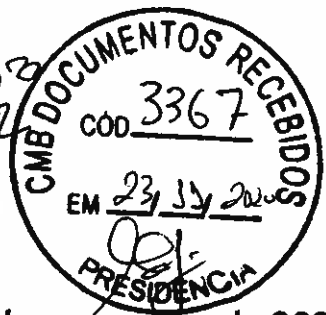




PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

1426 /
25-11-2020
às 9h02



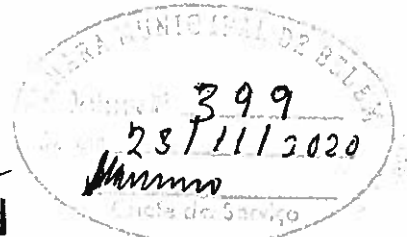
Caracas

MENSAGEM Nº 11/2020

Belém, 23 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

[Handwritten signature]
Presidente



Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., com fundamento nas competências outorgadas ao Chefe do Poder Executivo, pelos arts. 72, e 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei complementar, de minha própria autoria, que Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outra providencias.

A proposição que ora lhes encaminho tem como escopo, de fato, promover a alteração do valor da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos como passo a expor.

Conforme determina o §4º do art. 9º, da EC nº 103/2019, os Estados, Distrito Federal e os Municípios não poderão manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

Nesse sentido, a alíquota instituída para os servidores da União passou a ser de 14% até que lei federal disponha sobre a matéria, conforme previsão do art. 11, da citada emenda.

De igual modo, os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, diploma legal constitucionalizado pela EC nº 103/2019, também expressa



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

a mesma obrigação de que a contribuição previdenciária dos demais entes federados e de seus servidores não poderá ser inferior aos dos servidores da União.

Atualmente, o Município de Belém já possui uma contribuição previdenciária patronal com alíquota de 14%, bem como razão pela qual a presente majoração é proposta apenas para os servidores.

A instituição de alíquota de 14% de contribuição previdenciária dos servidores, em razão de sua natureza tributária, deverá observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o presente projeto de lei complementar atende a exigência estabelecida pela Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, na qual a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia estabeleceu o prazo até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, de que trata o inc. IV do art. 9º, da Lei nº 9.717/98, o prazo para comprovação à Secretaria da vigência da Lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição dos servidores, bem como da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo, da responsabilidade pelo pagamento dos benéficos de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão, conforme alíneas 'a' e 'b' do inc. I, do art. 1º, da Portaria SERP nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Por fim, importante destacar que quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências relativas às contribuições, que trata este projeto, conforme art. 7º, da Lei nº 9.717/98, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, lembrando que o descumprimento acarreta:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Isto posto, cabe ainda reiterar que a iniciativa desta proposta legislativa compete privativamente a minha pessoa, nos termos do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Em razão dos argumentos esposados e estando demonstrado o interesse público, venho requerer de Vv. Exas. urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei complementar, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

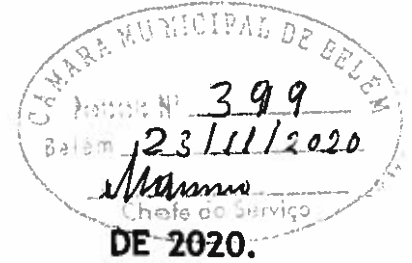
Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 23 de novembro de 2020.


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2020.

Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As alíquotas de contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência social - RPPS do Município de Belém, previstas no art. 44, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, ficam majoradas para 14% (quatorze por cento).

Art. 2º Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta lei complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório ou de subsídio, pelo exercício do cargo com valor fixado em lei, acrescido das vantagens permanentes legalmente previstas para o cargo, bem como dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais legalmente incorporadas, excluídos:

- I - diárias para viagens;
- II - indenizações de qualquer natureza;
- III - salário-família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

IV - auxílio-alimentação;

V - abono de permanência de que trata o §19 do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

VI - adicional de férias;

VII - adicional de turno/noturno;

VIII - adicional por serviço extraordinário ou hora extra, hora suplementar ou plantões;

IX - gratificação por Regime Especial de Trabalho prevista no art. 62, inc. I, da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, e gratificação de localização;

X - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública, ou dos servidores;

XI - gratificação de raio X;

XII - parcela paga pelo exercício de função ou cargo comissionado; e

XIII - gratificação de magistério prevista no art. 39, da Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991.

Art. 3º Fica mantido o percentual de contribuição patronal do município de 14% (quatorze por cento), previsto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 4º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, ficando as despesas com o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão a ser de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir da publicação desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Com exceção do art. 2º desta lei complementar, que se encontra em vigor desde o dia 13 de novembro de 2019, em razão da eficácia plena e aplicabilidade imediata do disposto no art. 9º, §2º, da EC nº 103/ 2019, a presente lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, conforme o disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Palácio Antonio Lemos, de de 2020.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém